



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP 168/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 22.**

.....

§ 2º-A. *Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser concedido o crédito no percentual previsto no § 1º, acrescido em até 3 (três) pontos percentuais, na hipótese de exportações de bens extrativistas, agrícolas ou industriais que sejam afetados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento, independentemente do disposto no inciso II do art. 23, desde que o custo total de insumos importados não supere o limite de 40% (quarenta por cento) do preço de exportação , a ser calculado na forma estabelecida no inciso III do art. 23” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que atividades extrativistas e agropecuárias, fortemente impactadas pelas barreiras tarifárias recentemente impostas pelos Estados Unidos da América, sejam contempladas no benefício fiscal adicional previsto no Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025. Trata-se de medida que integra a necessária resposta brasileira às sanções comerciais unilaterais, que atingem não apenas os produtos industrializados, mas também bens primários relevantes, como o sal, a laranja (fruta), o melão, entre outros.



O Governo Federal tem sinalizado resistência à ampliação do Reintegra sob o argumento de que, pela natureza das atividades extrativistas, não existiria resíduo tributário a ser devolvido, já que não haveria cadeia produtiva estruturada nem insumos diretamente incorporados ao produto exportado, como ocorre na indústria.

Esse raciocínio é equivocado e simplista. Não se pode reduzir a lógica do resíduo tributário apenas à imagem da transformação do aço em automóvel. Também o produtor rural e o extrativista incorrem em custos expressivos para viabilizar sua atividade, tais como fertilizantes, adubos, defensivos, maquinário, combustível, energia elétrica e serviços diversos, todos eles impactando diretamente a competitividade do produto brasileiro.

Contudo, ao nosso ver, existem outras despesas relacionadas à atividade que geram créditos e que a empresa não consegue desonerar na exportação, especialmente considerando a definição de insumo para fins de creditamento do PIS/Cofins na jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.221.170).

A proposta de emenda se justifica, sobretudo, porque as atividades extrativistas e agropecuárias não são abrangidas pelo Reintegra em sua configuração atual. O programa se destina exclusivamente à exportação de produtos industrializados, conforme definido no art. 23, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, e regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015. Bens como o sal, a laranja (fruta), o melão, entre outros, por sua natureza, não são considerados produtos industrializados e, por isso, não integram a Tabela TIPI, nem poderiam ser incluídos sem alteração legislativa específica. A redação proposta corrige essa limitação estrutural, permitindo que tais atividades sejam contempladas pelo benefício fiscal excepcional, garantindo tratamento isonômico e mitigando os graves impactos decorrentes das tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos.

Além disso, é importante ressaltar que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6055 e 6040, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Reintegra não constitui imunidade tributária, mas sim incentivo financeiro voltado a apoiar as exportações e o desenvolvimento nacional. Não se trata, portanto, de uma devolução mecânica de tributos acumulados, mas de



instrumento de política pública, cujo desenho pode — e deve — ser calibrado para atenuar efeitos externos adversos sobre a economia brasileira.

Com esta alteração, evita-se tratamento discriminatório entre cadeias produtivas igualmente vulneráveis, assegura-se a preservação de postos de trabalho e garante-se a competitividade de setores estratégicos cuja dependência do comércio exterior é significativa e cuja margem de adaptação a choques internacionais é limitada.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3990082992>